

- 1) *A acção é julgada improcedente.*
- 2) *O demandante é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 188, de 3.7.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Julho de 2000

no processo T-139/99, **Alsace International Car Services (AICS) contra Parlamento Europeu**(¹)

(Contrato público de serviços — Transporte de pessoas em veículos com condutor — Concurso público — Respeito do direito nacional — Princípios da boa administração e da cooperação leal — Recusa de uma proposta)

(2000/C 273/19)

(Língua do processo: francês)

No processo T-139/99, Alsace International Car Services (AICS), com sede em Estrasburgo (França), representada por C. Imbach e A. Dissler, advogadas no foro de Estrasburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado P. Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra Parlamento Europeu (agentes: P. Runge Nielsen e O. Caisou-Rousseau), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão do Parlamento de não considerar a proposta da recorrente no âmbito do concurso público n.º 99/S 18-8765/FR, relativo a um contrato de transporte de pessoas em veículos com condutor, quando das sessões parlamentares em Estrasburgo, e, por outro, um pedido de reparação dos prejuízos pretensamente sofridos pela recorrente devido a esta decisão, o Tribunal (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: G. Hertzog, administrador, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as do Parlamento Europeu.*

(¹) JO C 246 de 28.8.1999.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Junho de 2000

no processo T-191/98 R II, **Cho Yang Shipping co. Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Concorrência — Pagamento de coima — Garantia bancária — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2000/C 273/20)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-191/98 R II, Cho Yang Shipping Co. Ltd, com sede em Seul (Coreia do Sul), representada por N. Bromfield e C. Thomas, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados De Bandt, Van Hecke, Lagae e Loesch, 11, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal) que tem por objecto um pedido de suspensão de execução da Decisão 1999/243/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1998, relativa a um processo de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (processo IV/35.134 — Acordo de Conferência Transatlântica) (JO 1999, L 95, p. 1), que impõe à recorrente, em conformidade com o artigo 8.º, uma coima de 13 750 000 euros, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 28 de Junho de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *A recorrente dispõe de um prazo de quinze dias para apresentar na Secretaria do Tribunal um pedido de tratamento confidencial.*
- 3) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Junho de 2000

no processo T-74/00 R, **Artegodan GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo de medidas provisórias — Revogação de autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a substância «amfépramone» — Directiva 75/319/CEE — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2000/C 273/21)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-74/00 R, Artegodan GmbH, com sede em Lüchow (Alemanha), representado por U. Doepner, advogado

em Düsseldorf, com domicílio escolhido em Luxemburgo no escritório de Bonn e Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativo à retirada das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 4539], o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu, em de Junho de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *No que diz respeito à parte demandante, é suspensa a execução de aplicação da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 453].*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Maio de 2000

no processo T-75/00 R, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Urgência — Inexistência)

(2000/C 273/22)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-75/00 R, Augusto Fichtner, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, em serviço em Ispra, junto do Centro Comum de Investigação (CCI), residente em Besozzo (Itália), representado por V. Salvatore, advogado no foro de Pavia, via Speroni, 14, Varese, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valsesia), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias destinado a obter a suspensão da execução da Decisão de demissão do recorrente, adoptada em 30 de Setembro de 1999 pela Comissão, o Presidente do Tribunal proferiu, em 18 de Maio de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto, em 30 de Junho de 2000, pela Koninklijke Philips Electronics N.V. contra Conselho da União Europeia

(Processo T-177/00)

(2000/C 273/23)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 30 de Junho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Koninklijke Philips Electronics N.V., representada por Clive Stanbrook Q. C. e Filip Ragolle of Stanbrook-Hooper, Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, em conformidade com o disposto nos artigos 230.º e 231.º CE, a decisão da Conselho de rejeitar a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão;
- ordenar, de harmonia com o disposto nos artigos 235.º e 288.º, n.º 2, CE, que o Conselho repare todos os prejuízos causados à recorrente pela rejeição ilícita da proposta da Comissão de Regulamento ou, subsidiariamente, pela sua omissão de impor medidas de defesa adequadas, antes da extinção do prazo limite de 15 meses;
- ordenar que as custas do processo sejam suportadas pelo Conselho.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso surge devido ao facto de o Conselho não ter adoptado a proposta da Comissão, de 7 de Abril de 2000, de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão (COM(2000) 195 final). Segundo a recorrente, a omissão do Conselho em conseguir uma maioria simples em apoio da proposta da Comissão combinada com a extinção do prazo limite de 15 meses previsto no artigo 6.º, n.º 9, do Regulamento de Base⁽¹⁾ equivale a uma decisão definitiva de sentido negativo, que é posta em causa no presente recurso.

A causa da recorrente quanto à anulação divide-se basicamente em duas partes que estão numa relação de subsidiariedade. Por um lado, a recorrente alega que, no termo do prazo limite de 15 meses, o Conselho não tinha, em última análise, poder para rejeitar a proposta da Comissão, uma vez que anteriormente não interferiu na averiguação dos factos e nos aspectos processuais do caso. Segundo o disposto no actual Regulamento de Base, o Conselho limitou-se ele próprio à possibilidade de corrigir alguns dos métodos da proposta, permanecendo, no entanto, dentro dos limites das averiguações de